



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 16100.003544/2024-11

Processo JUCERJA nº 2023/00955809-0

Recorrente: Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA

I. Decisão que autorizou o arquivamento da 6ª Alteração Contratual da MB Suarez Investimentos Ltda., que trata da transferência de quotas em caso de falecimento de sócios.

II. Alegação violação ao artigo 426 do Código Civil, afirmando que a cláusula contratuais configuraria "alienação de herança de pessoa viva", vedada pela legislação.

III. As disposições contratuais, em conformidade com o artigo 1.028, inciso I, do Código Civil, validamente regulamentam a sucessão das quotas, respeitando as normas de ordem pública.

IV. Recurso não provido, mantendo-se a decisão de arquivamento da 6ª Alteração Contratual.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) ao DREI, contra decisão do Plenário da JUCERJA que, ao dar provimento ao Recurso interposto pela sociedade MB Suarez Investimentos Ltda., determinou o arquivamento da 6ª Alteração do Contrato Social desta empresa.

2. O contrato social da MB Suarez Investimentos Ltda. contém nas cláusulas oitava e nona disposições sobre a transferência de quotas em caso de falecimento dos sócios. A cláusula oitava estabelece que, em caso de falecimento de um sócio, as quotas seriam transferidas para os sócios remanescentes, e, se ambos os sócios falecessem, a sociedade não seria dissolvida, mas se tornaria unipessoal, com posterior compensação financeira aos herdeiros da sócia Nanci do Rosário Soares. As disposições são as seguintes:

Cláusula Oitava - Transferência de Quotas:

"As cotas da sociedade são indivisíveis, com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade enquanto houver sócio único vivo, ficando assegurados aos herdeiros da falecida sócia Nanci do Rosário Soares, após a conclusão do inventário, os direitos à compensação financeira proporcional sobre as quotas transferidas, conforme o quinhão que a cada um couber, respeitada a igualdade das legítimas, e de acordo com os haveres relativos à fração das quotas possuídas, rateados entre os herdeiros, conforme a 5ª Alteração Contratual registrada na JUCERJA em 18/11/2009, e o art. 2.002 do Código Civil."

Cláusula Nona - Dissolução da Sociedade:

"Em caso de dissolução da sociedade, o sócio designará um liquidante e estabelecerá a forma e o prazo para a liquidação.

Parágrafo Único: A sociedade não se dissolverá por morte, falência ou incapacidade do sócio único, podendo continuar suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Caso isso não ocorra, será nomeado um liquidante para solucionar as obrigações e apurar o patrimônio remanescente, a ser incorporado aos eventuais titulares."

3. Em virtude do falecimento de Manuel Barcia Suarez em 05 de setembro de 2013 e de Nanci do Rosário Soares em 9 de dezembro de 2020, o sócio André Barcia Soares protocolou, em 14 de novembro de 2023, a 6ª Alteração Contratual, que redefinia o quadro societário da empresa, com ele assumindo a integralidade das quotas, avaliadas em R\$ 1.064.436,00.

4. Contudo, a JUCERJA indeferiu o arquivamento da alteração contratual, alegando que as cláusulas invocadas tratavam da "herança de pessoa viva", o que seria vedado pela legislação. A JUCERJA exigiu, portanto, a apresentação de alvará judicial que autorizasse a partilha formal ou escritura extrajudicial de inventário e partilha.

5. Em resposta ao indeferimento, a MB Suarez Investimentos Ltda. apresentou Recurso ao Plenário (SEI 45790903 - págs. 02 a 06), defendendo que as cláusulas não tratam de "herança de pessoa viva" e que a transferência automática das quotas aos sócios remanescentes é legítima, conforme o artigo 1.028, inciso I, do Código Civil. A empresa argumentou ainda que o DREI, no julgamento do Recurso nº 14022.116144/2022-57, aprovou o arquivamento de uma alteração contratual semelhante, sem exigir formal de partilha, adjudicação ou alvará judicial.

6. A JUCERJA, em suas contrarrazões (SEI 45790903 - págs. 58 a 63), sustentou que desde a 4ª alteração contratual da sociedade há violação aos preceitos legais. A JUCERJA alegou que a cláusula de transferência de quotas em caso de falecimento era uma tentativa de alienação de herança de pessoa viva, prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, conforme o artigo 426 do Código Civil. Além disso, afirmou que o Contrato Social não é o instrumento adequado para dispor da herança, sendo esse direito regulado pelo Testamento, conforme os artigos 1.857 e seguintes do Código Civil. Em suas contrarrazões, também solicitou o desarquivamento da 4ª e 5ª alterações contratuais, com base no princípio da economia processual, vejamos:

“Pelo exposto, as normas de ordem pública continuam prevalecendo sobre o pactuado no âmbito do direito empresarial.

9. No caso sob exame, os sócios acreditam estar autorizados a alienar as cotas na hipótese de falecerem, razão pela qual convencionaram essa possibilidade no contrato social.

Ocorre que a negociação de herança de pessoa viva (pacta corvina) é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, não havendo dúvidas de que a regra possui natureza de ordem pública – isto é, o cumprimento da regra não pode ser afastado por livre estipulação entre os contratantes. Nesse sentido, o art. 426 do Código Civil rememora mezinha lição jurídica:

“Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.”

Portanto, o pactuado na 4ª e 5ª alterações contratuais não está de acordo com o Código Civil. Por isso, a cláusula contratual não se reveste de aptidão jurídica para lastrear ulteriores deliberações sociais, como a que ocorre na 6ª alteração contratual objeto deste recurso.

10. Para além disso, não se pode olvidar que o Contrato Social não é o meio cabível para a manifestação da última vontade dos indivíduos. Para tanto, o ordenamento jurídico em vigor estabelece o Testamento, o qual se encontra previsto no art. 1.857 e seguintes do Código Civil. Pelo Testamento, toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.”

7. A JUCERJA também emitiu nota técnica (SEI 45790903 - págs. 66 a 67), reiterando sua posição de que as disposições contratuais violam normas de ordem pública.

8. O vogal relator, em seu voto (SEI 45790903 - págs. 70 a 79), manteve o indeferimento do recurso, argumentando que, embora a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) amplie a liberdade das partes na elaboração das cláusulas contratuais, essas disposições devem sempre observar as normas de ordem pública, o que não ocorreu no presente caso. O relator destacou que a tentativa de estabelecer regras de sucessão patrimonial no Contrato Social contraria o Código Civil, razão pela qual não poderiam ser acolhidas. Em relação ao pedido de desarquivamento das 4ª e 5ª alterações contratuais, o relator considerou que o desarquivamento de atos societários requer procedimento específico, que não pode ser deferido incidentalmente em recurso, eis um trecho da decisão:

“A Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) reforça a liberdade das partes na estipulação dos negócios jurídicos empresariais, mas não exime os contratantes do cumprimento de normas de ordem pública. Portanto, as disposições contratuais em questão, ao tentarem estabelecer regras de sucessão patrimonial contrárias ao Código Civil, não podem ser acolhidas por este órgão de registro.

No que toca ao pedido exarado pela Douta Procuradoria Regional referente ao desarquivamento das 4ª e 5ª alterações contratuais, data maxima venia, mas o embasamento em uma suposta economia processual não tem como servir de sustentação para a completa e total inobservância do rito processual adequado para tal demanda.

O desarquivamento de atos societários requer procedimento específico, conforme estabelecido pela legislação e regulamentos aplicáveis, não podendo ser deferido incidentalmente no âmbito de um recurso da parte que não teve como objeto os atos societários impugnados pela Douta Procuradoria Regional.”

9. O voto revisor (SEI 45790903 - págs. 80 a 84), aprovado por maioria, discordou parcialmente, destacando que, com base na Lei de Liberdade Econômica, seria possível estabelecer cláusulas como a debatida neste caso. O revisor também mencionou uma decisão anterior do DREI (Recurso nº 14022.116144/2022-57), em que foi reconhecida como lícita a cláusula que prevê a transferência automática de quotas antes do falecimento dos sócios.

10. Inconformada, a JUCERJA interpôs Recurso ao DREI (SEI 45790903 - págs. 97 a 112), reiterando os argumentos já apresentados.

FUNDAMENTAÇÃO

11. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

12. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

13. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

14. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

15. Passando à análise do mérito, observa-se que, em 2009, foram arquivadas a 4ª e 5ª alterações contratuais da sociedade MB Suarez Investimentos Ltda., as quais incluem a **Cláusula Oitava**, que trata da transferência de quotas na sociedade. Essa cláusula estabelece que as quotas são indivisíveis e estão sujeitas a restrições de incomunicabilidade (não podendo ser incluídas no patrimônio comum do cônjuge em caso de divórcio) e impenhorabilidade (não podendo ser usadas para quitar dívidas). Tais restrições se aplicam enquanto o sócio único estiver vivo. Em caso de falecimento, a cláusula garante aos herdeiros da sócia falecida o direito a uma compensação financeira pela parte das quotas transferidas ao sócio único, com o pagamento a ser feito de forma proporcional à parte que cada herdeiro tem direito, respeitando-se a igualdade das legítimas e a divisão proporcional entre os herdeiros, conforme previsto no Código Civil e em alterações contratuais anteriores.

16. Ademais, a **Cláusula Nona**, que trata da dissolução da sociedade, estipula que, se o sócio desejar dissolver a sociedade, ele deve nomear um liquidante responsável por liquidar as obrigações e apurar o patrimônio. No entanto, a sociedade não se dissolve automaticamente em caso de falecimento, falência ou incapacidade do sócio único. Em caso de falecimento, a sociedade continuará com os herdeiros ou sucessores do sócio falecido. Se isso não for viável, ou se os herdeiros não tiverem interesse em continuar com a sociedade, deverá ser nomeado um liquidante para encerrar as atividades da empresa, liquidar as dívidas e dividir o patrimônio remanescente.

17. A redação das cláusulas é a seguinte:

CLÁUSULA OITAVA - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS:

"As cotas da sociedade são indivisíveis, sujeitas às cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade enquanto houver sócio único vivo, ficando garantido aos herdeiros da falecida sócia Nanci do Rosário Soares, ao final do Inventário, o direito à compensação financeira sobre as quotas transferidas ao sócio único, a ser apurado proporcionalmente ao quinhão de cada herdeiro, assegurada a igualdade das legítimas, conforme a fração das quotas possuídas e o número de herdeiros, em cumprimento ao § único da Cláusula Sexta, constante da 5ª Alteração Contratual, registrada na JUCERJA em 18/11/2009, e observadas as disposições do art. 2.002 do Código Civil."

CLÁUSULA NONA - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE:

"Se o sócio desejar dissolver a sociedade, designará um liquidante e estabelecerá a forma e o prazo para a liquidação.

Parágrafo Único: A sociedade não se dissolverá por morte, falência ou incapacidade do sócio único, podendo continuar suas atividades com seus herdeiros ou sucessores. Se isso não for possível ou se os herdeiros não tiverem interesse, será nomeado um liquidante para resolver as obrigações e apurar o patrimônio remanescente, a ser distribuído entre os eventuais titulares."

18. No caso em questão, conforme estabelecido pelos sócios, seguindo-se a regra estabelecida no "caput" do artigo 1.028, em momento anterior ao falecimento destes, os herdeiros não passam à condição de sócios, mas adquirem direito de receberem o valor correspondente à apuração dos haveres em decorrência das quotas herdadas e adquiridas pelo sócio remanescente, inclusive, referido tema não está sendo questionado no recurso.

19. É importante observar que, embora o Código Civil trate especificamente da morte de um sócio, como previsto no artigo 1.028, que estabelece que a quota do sócio falecido deve ser liquidada, existem exceções para essa regra. O artigo 1.028 prevê que:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, sua quota será liquidada, salvo:

I - **se o contrato dispuser diferentemente;** (grifo nosso)

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

20. Portanto, é o contrato social que deve prevalecer sobre as disposições legais, estabelecendo as condições para apuração dos haveres, forma de pagamento aos herdeiros e eventual ingresso destes na sociedade.

21. Em conformidade com o Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, em caso de falecimento de um sócio, pode ocorrer:

4.5. FALECIMENTO DE SÓCIO

(...)

Já no caso de sociedade com dois ou mais sócios, diante do falecimento de algum dos sócios, ressalvada a prevalência de disposição inserida no contrato social, abre-se a possibilidade de:

I - liquidação das quotas do falecido (dissolução parcial);

II - dissolução total da sociedade pelos sócios remanescentes; ou

III - sucessão das quotas do falecido.

22. No presente caso, embora o contrato social preveja a transferência das quotas aos sócios remanescentes, em caso de falecimento dos sócios, ele assegura o direito dos herdeiros à compensação financeira pelas quotas transferidas, observando normas de ordem pública, como a igualdade das legítimas. Dessa forma, não há que se falar em negativa de arquivamento da 6ª Alteração Contratual, uma vez que foram devidamente observadas as disposições contratuais e os requisitos legais, conforme o artigo 1.028, inciso I, do Código Civil.

23. Portanto, estando formalmente corretas as alterações propostas e atendidos os requisitos legais, não há razão para negar o arquivamento da 6ª Alteração Contratual.

CONCLUSÃO

24. Isto posto, o arquivamento da 6ª Alteração Contratual do Contrato Social da sociedade empresária MB SUAREZ INVESTIMENTOS LTDA., obedece às prescrições legais, uma vez que, de fato, foi respeitada a cláusula 8ª e 9ª do Contrato Social da sociedade recorrida, e ainda, as disposições do art. 1.028, inciso I, do Código Civil.

25. Dessa forma, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, opinamos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, CONHEÇO e NÃO DOU PROVIMENTO ao presente Recurso ao DREI nº 16100.003544/2024-11.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 26/03/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 27/03/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46647771** e o código CRC **A4B34999**.

Referência: Processo nº 16100.003544/2024-11.

SEI nº 46647771